

**DANO AO ERÁRIO SOB O PRISMA DA LEI N. 14.230/2021**  
**DAMAGE TO THE TREASURY UNDER BRAZILIAN LAW N. 14.230/2021**

Mateus Jagmin Gomes

**Resumo:** O artigo aborda a modificação da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/1992) e trata sobre a exclusão da modalidade culposa e a inclusão do dolo específico para as condenações por atos ímprobos que causam dano ao erário.

**Palavras-chave:** Administração Pública. Improbidade. Dano. Erário. Prejuízo. Ressarcimento. Dolo.

**Abstract:** The article aims to analyze the changes of the Brazilian Administrative Misconduct Law, which excluded the intent modality and included a new criteria (specific intent) for convictions of improbity acts that cause damages to the treasury.

**Keywords:** Public Administration. Improbity. Damage. Treasury. Loss. Refund. Intent.

**Sumário:** Introdução. 1 Conceituação e principais diferenças introduzidas pela Lei n. 14.230/2021. 2 Exclusão da modalidade culposa. 3. Elemento volitivo (dolo específico) como novo requisito aos atos de improbidade que causem dano ao erário. Considerações finais. Referências.

## INTRODUÇÃO

Promulgada em 25 de outubro de 2021, a Lei n. 14.230/2021 alterou substancialmente os aspectos materiais e processuais da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.249/1992).

Ao dispor sobre as sanções aplicáveis aos atos ímprobos praticados por agentes públicos no exercício de suas funções, a reforma legislativa trouxe importantes e significativas modificações na aplicação do Direito

Sancionador Administrativo, objetivando reduzir as lacunas interpretativas que existiam na lei anterior e resultaram na aplicação excessiva e desproporcional na punição pelos desvios de conduta do administrador público.

Em observância à norma positivada no artigo 37, §4º, da Constituição Federal<sup>1</sup>, a Lei n. 8.249/1992 dividia os atos de improbidade administrativa em quatro categorias, sendo elas: *i*) atos que importam enriquecimento ilícito (artigo 9º); *ii*) atos que causam prejuízo ao erário (artigo 10); *iii*) atos decorrentes de concessão ou aplicação indevida de benefício financeiro ou tributário (artigo 10-A); e *iv*) atos que atentam contra os princípios da administração pública (artigo 11).

No entanto, embora pretendesse coibir a prática de atos ilícitos no âmbito da administração pública e tutelar a intangibilidade do patrimônio público e social, ante os excessos e omissões presentes no texto legal, denotou-se a necessidade de reformar as lacunas que abriam margem para interpretação extensiva da norma, nascendo, assim, a Lei n. 14.230/2021.

As mudanças na Lei de Improbidade Administrativa (LIA) foram tão expressivas que reestruturaram a sistemática do direito sancionador administrativo quase em sua integralidade. Trata-se, praticamente, de um novo diploma legal cuja aplicação – em especial, no afastamento da modalidade culposa – tem gerado muitas discussões jurídicas acerca do tema.

## **1. CONCEITUAÇÃO E PRINCIPAIS DIFERENÇAS INTRODUZIDAS PELA LEI N. 14.230/2021**

À priori, é imperioso destacar que a Lei de Improbidade Administrativa (LIA) está intrinsecamente ligada ao combate à corrupção no âmbito da administração pública e suas disposições devem ser aplicadas com

---

<sup>1</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] § 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

parcimônia, não sendo possível confundir meras irregularidades administrativas com atos de improbidade dotados de má-fé.

Em que pese a improbidade administrativa possa ser conceituada, em um primeiro momento, como qualquer violação aos princípios que regem a Administração Pública, o ato ímprobo se caracteriza essencialmente pela intenção de violar e lesionar a ordem jurídica.

Conforme os ensinamentos de Daniel Amorim Assumpção Neves<sup>2</sup>:

Etimologicamente, o vocábulo “probidade”, do latim *probitate*, significa aquilo que é bom, relacionando-se diretamente à honradez, à honestidade à integridade. A improbidade, ao contrário, deriva do latim *improbitate*, que significa imoralidade, desonestidade.

[...]

O respeito à moral é uma característica básica que deve ser observada por todos aqueles que se relacionam com o Estado, especialmente os agentes públicos que possuem o dever jurídico de atuar com probidade. Trata-se de uma decorrência lógica da própria exigência de boa-fé no âmbito da Administração Pública, uma vez que, no ensinamento clássico de Ruy Cirne Lima, “o Estado não é uma entidade amoral, nem utiliza para seu governo uma moral distinta da dos indivíduos.

Existe uma íntima ligação entre a moral e o “bom administrador”, que é aquele que conhece as fronteiras do ilícito, do justo e do injusto. A respeito do tema, Diogo de Figueiredo Moreira Neto lembra que “enquanto a moral comum é orientada por uma distinção puramente ética, entre o bem e o mal, distintamente, a moral administrativa é orientada por uma diferença prática entre a boa e a má administração.

Diverge a doutrina a respeito da definição da (im)probidade administrativa. Alguns autores sustentam que a probidade é um subprincípio da moralidade administrativa. Outros defendem que a moralidade é princípio constitucional e que a improbidade resulta da violação deste princípio.

Entendemos que, no Direito positivo, a improbidade administrativa não se confunde com a imoralidade administrativa. O conceito normativo de improbidade administrativa é mais amplo que aquele mencionado no léxico. A imoralidade acarreta improbidade, mas a recíproca não é verdadeira. Vale dizer: nem todo ato de improbidade significa violação ao princípio da moralidade”.

Nessa vereda, mais adiante em sua obra, o doutrinador ainda pontua que “a improbidade é uma espécie de ilegalidade qualificada pela intenção de violar a legislação e pela gravidade da lesão à ordem jurídica” e “não se

---

<sup>2</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Improbidade administrativa: direito material e processual / Daniel Amorim Assumpção Neves, Rafael Carvalho Rezende Oliveira. – 8. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020 (capítulo 1, p. 5).

confunde com a mera irregularidade ou ilegalidade, destituída de gravidade e do elemento subjetivo do respectivo infrator”<sup>3</sup>.

Tal entendimento, inclusive, já foi sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça em diversos julgados (AglInt no REsp 1365932/SC<sup>4</sup>; REsp 1416313/MT<sup>5</sup>).

Ou seja, é certo que o ato de improbidade se caracteriza quando, além da violação aos preceitos constitucionais mediante a realização de condutas consideradas antijurídicas, há evidente intenção do agente em praticá-las.

Isto é, “a tipificação da improbidade depende da demonstração da má-fé ou da desonestidade, não se limitando à mera ilegalidade, bem como da grave lesão aos bens tutelados pela Lei de Improbidade Administrativa”<sup>6</sup>.

Delineada assim a questão, acerca da responsabilização por atos de improbidade administrativa, a primeira e massiva alteração trazida pela Lei n. 14.230/2021 está descrita logo no artigo 1º, parágrafo primeiro, do diploma normativo, uma vez que, de antemão, o legislador se preocupou em estabelecer o elemento “dolo” como requisito essencial para caracterização do ato ímprobo<sup>7</sup>.

Os parágrafos segundo<sup>8</sup> e terceiro<sup>9</sup> do respectivo diploma jurídico esclarecem, ainda, que o dolo há de ser “específico” e deve haver comprovação de que o ato doloso foi intentado com “fim ilícito”.

---

<sup>3</sup> NEVES, capítulo 1, p. 7.

<sup>4</sup> “A ilegalidade e a improbidade não são, em absoluto, situações ou conceitos intercambiáveis, não sendo juridicamente aceitável tomar-se uma pela outra (ou vice-versa), uma vez que cada uma delas tem a sua peculiar conformação estrita: a improbidade é, destarte, uma ilegalidade qualificada pelo intuito malsão do agente, atuando sob impulsos eivados de desonestidade, malícia, dolo ou culpa grave”. (AglInt no REsp 1365932/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 26/09/2018),

<sup>5</sup> “A ilegalidade e a improbidade não são - em absoluto, situações ou conceitos intercambiáveis, não sendo juridicamente aceitável tomar-se uma pela outra (ou vice-versa), eis que cada uma delas tem a sua peculiar conformação estrita: a improbidade é, dest'arte, uma ilegalidade qualificada pelo intuito malsão do agente, atuando sob impulsos eivados de desonestidade, malícia, dolo ou culpa grave.” (REsp 1416313/MT, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 12/12/2013).

<sup>6</sup> NEVES, capítulo 1, p. 7.

<sup>7</sup> “Art 1º. O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei. § 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais.” (grifou-se).

<sup>8</sup> “Art 1º. [...] § 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente”. (grifou-se).

Isto é, de acordo com o texto legal, entende-se por dolo específico, a conduta praticada conscientemente com má-fé ou intenção de lesar. Como bem pontuam Rodrigo Suzuki Cintra e Ana Clara Spaziante, “o legislador não se preocupou em punir o agente público incompetente, mas, sim o agente desonesto”<sup>10</sup>.

Não obstante, o novel texto jurídico também criou hipótese de atipicidade para a ação ou omissão do agente público, afastando a subjetividade das condenações embasadas em divergências interpretativas de lei baseada em jurisprudência<sup>11</sup>.

A regra inserta no parágrafo oitavo do artigo 1º é de suma importância, pois, pretende impedir o ajuizamento ações cujo ato imputado ao agente decorre de eventuais interpretações legislativas diversas daquela que possui o membro do Ministério Público – único legitimado a propor ação de improbidade administrativa, a teor do que dispõe o artigo 17 da lei em exame.

Não parece razoável admitir a imputação de ato de improbidade ao agente público simplesmente pelo fato de que a sua interpretação do ordenamento jurídico, ainda que razoável e apoiada em argumentos técnicos-científicos, é diversa daquela apresentada pelo membro do Ministério Público, legitimado ativo para propositura da ação de improbidade administrativa. A propositura de ações de improbidade, nessas situações, acarretaria, ao menos, uma externalidade negativa: a paralisia administrativa gerada pelo medo do agente público decidir em uma sociedade cada vez mais marcada por complexidades, riscos e incertezas<sup>12</sup>.

Outra mudança significativa na Lei de Improbidade Administrativa (LIA) reside fato de que, ao retirar a palavra “notadamente” da redação do artigo 11 e substituí-la pelo enunciado restritivo “caracterizada por uma das

---

<sup>9</sup> “Art 1º. [...] § 3º O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, **sem comprovação de ato doloso com fim ilícito**, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa.” (grifou-se).

<sup>10</sup> CINTRA, Rodrigo Suzuki. SPAZIANTE, Ana Clara. O dolo específico na nova Lei de Improbidade Administrativa. 2022. <Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/360052/o-dolo-especifico-na-nova-lei-de-improbidade-administrativa>>

<sup>11</sup> Art. 1º. [...] § 8º Não configura improbidade a ação ou omissão decorrente de divergência interpretativa da lei, baseada em jurisprudência, ainda que não pacificada, mesmo que não venha a ser posteriormente prevacente nas decisões dos órgãos de controle ou dos tribunais do Poder Judiciário.

<sup>12</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Comentários à reforma da lei de improbidade administrativa: Lei 14.230, de 25.10.2021 comentada artigo por artigo / Daniel Amorim Assumpção Neves, Rafael Carvalho Rezende Oliveira – Rio de Janeiro: Forense, 2022 (capítulo I, p. 11)

seguintes condutas”<sup>13</sup>, criou-se um rol taxativo de condutas consideradas contrárias aos princípios da administração pública.

De acordo com a nova redação conferida ao dispositivo:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

I - (revogado);

II - (revogado);

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado;

IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei;

V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas.

IX - (revogado);

X - (revogado);

XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas;

XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição

---

Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos.

[...]

Como visto, as condutas anteriormente descritas nos incisos I<sup>14</sup>, II<sup>15</sup>, IX<sup>16</sup>, X<sup>17</sup>, da Lei n. 8.429/1992, não foram incluídas no rol taxativo previsto na Lei n. 14.230/2021.

Além de modificações sobre os critérios que caracterizam os atos de improbidade, o prazo prescricional para responsabilização dos agentes públicos é outro importante ponto que merece ser destacado.

Sob a égide da nova Lei de Improbidade (LIA), a pretensão para aplicação das sanções relativas ao direito sancionador administrativo é fulminada em 8 anos, “contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência” (artigo 23, Lei n. 14.230/2021).

Em suma, com a promulgação da Lei n. 14.230/2021, os incisos da lei anterior que diferenciavam os prazos prescricionais estipulando critérios diferentes conforme as hipóteses em que incidiam foram revogados, havendo houve uma padronização e limitação do lustro prescricional em oito anos.

À luz dessas considerações, é evidente que a reforma da Lei de Improbidade Administrativa (LIA) trouxe importantes e significativas mudanças ao campo do direito administrativo sancionador, havendo previsão expressa para que o Ministério Público – em tese, o único legitimado ativo para o ajuizamento da ação de improbidade, visto que a questão está sendo discutida perante a Suprema Corte nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 7042 e 7043<sup>18</sup> – manifeste interesse no

---

<sup>14</sup> I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

<sup>15</sup> II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

<sup>16</sup> IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação.

<sup>17</sup> X - transferir recurso a entidade privada, em razão da prestação de serviços na área de saúde sem a prévia celebração de contrato, convênio ou instrumento congênere, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990

<sup>18</sup> O ministro Alexandre de Moraes deferiu parcialmente a medida cautelar pleiteada pela Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal (ANAPE) e Associação Nacional dos Advogados Públicos Federais (ANAFE) para “CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO FEDERAL ao caput e §§ 6º-A, 10-C e 14, do artigo 17 da Lei nº 8.429/92, com a

prosseguimento das ações já em curso dentro do prazo de 1 (um) ano, a contar da data de publicação da lei<sup>19</sup>.

Por ora, vale-se aprofundar o estudo no que diz respeito à exigência de dolo específico como elemento essencial para caracterizar a conduta ímproba.

## 2. EXCLUSÃO DA MODALIDADE CULPOSA E A INSERÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO

Como visto, a paradigmática modificação na Lei Federal n. 8.429/1992 por meio da Lei n. 14.230/2021 objetivou sanar as omissões existentes no texto legal e preencher as lacunas que permitiam interpretações extensivas e resultavam, por vezes, em condenações excessivas.

Ao dispor e categorizar as condutas dos agentes públicos que resultariam em improbidade administrativa, o legislador procurou deixar explícito que os atos praticados em desfavor da administração pública devem conter o elemento subjetivo “dolo” para que sejam enquadrados na Lei n. 14.230/2021.

Conforme extrai-se do *caput* dos artigos 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa (LIA), a exigência é comum para as três modalidades, destacando-se:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, **mediante a prática de ato doloso**, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

[...]

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário **qualquer ação ou omissão dolosa**, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento

---

redação dada pela Lei nº 14.230/2021, no sentido da EXISTÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA CONCORRENTE ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO E AS PESSOAS JURÍDICAS INTERESSADAS PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA”

<sup>19</sup> Art. 3º No prazo de 1 (um) ano a partir da data de publicação desta Lei, o Ministério Público competente manifestará interesse no prosseguimento das ações por improbidade administrativa em curso ajuizadas pela Fazenda Pública, inclusive em grau de recurso

ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

[...]

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública **a ação ou omissão dolosa** que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

[...]

Em outras palavras, a subsunção à norma só acontecerá quando os atos praticados em desfavor da administração pública forem praticados com dolo – conceituado pelo legislador como “vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito” (artigo 1º, §2º, LIA).

Foi eliminada, portanto, a aplicação das respectivas sanções aos casos em que a conduta não foi dotada de má-fé ou desonestidade, não havendo mais lugar para condenações baseadas em culpa do agente cujo resultado não foi intencional (“improbidade administrativa culposa”). Com a nova redação do texto normativo, afasta-se a improbidade “quando inexistir consciência quanto à ilicitude e à vontade de produzir o resultado danoso”<sup>20</sup>

José Miguel Garcia Medina<sup>21</sup> explica que:

A ideia de desonestidade deve nortear a legislação infraconstitucional, já que a Constituição, no §4º do artigo 37, fala em sanção por ato de improbidade, e não se concebe que um ato possa ser considerado ímprobo sem desonestidade. Falar-se em 'improbidade culposa', assim, é uma ficção legal, de duvidosa constitucionalidade.

Leciona Waldo Fazzio Jr., por sua vez, destaca que “a expressão *improbidade culposa* soa mesmo como uma ficção, [...], uma negação da realidade que se assume como pressuposto hipotético de sanções civis e político-administrativas”<sup>22</sup>.

O autor conceitua a culpa, elucidando que:

A culpa significa a vontade direcionada ao fato (por exemplo, dispensar licitação), embora o resultado – lesão ao erário – possa não ser desejado

---

<sup>20</sup> JUSTEN FILHO, Marçal, 1955 – Reforma da lei de improbidade administrativa comentada e comparada: Lei 14.230, de 25 de outubro de 2021 / Marçal Justen Filho. – 1. Ed. – Rio de Janeiro, Forense, 2022, p. 36.

<sup>21</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. Constituição Federal Comentada. 7 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 372.

<sup>22</sup> FAZZIO JÚNIOR, Waldo. Improbidade administrativa: doutrina, legislação e jurisprudência / Waldo Fazzio Júnior, 4. Ed. Ver., atual e ampl. – São Paulo: Atlas, 2016, p. 141.

pelo agente. Culpa é a omissão de diligência na observância da norma de conduta administrativa, ou seja, a negligência do agente em observá-la, com resultado não querido, mas previsível. É o descuido na consideração das consequências eventuais do ato, ou como prefere Nucci (2006, p. 216), “é o comportamento voluntário desatencioso, voltado a um determinado objetivo, lícito ou ilícito, embora produza resultado ilícito, não desejado, mas previsível, que podia ser evitado”.

Todavia, em que pese a proteção do patrimônio público justificasse a aplicação das sanções de improbidade administrativa às condutas culposas<sup>23</sup>, a superveniente exclusão da modalidade não significa dizer que não existirá repressão ou reparação dos agentes públicos.

Justen Filho anota que “a eliminação da improbidade culposa é a solução mais acertada e não implica transigência com condutas danosas ao patrimônio público, nem configura admissão quanto à prática da corrupção”<sup>24</sup>.

O doutrinador pontua<sup>25</sup>:

Toda ilicitude que acarretar dano ao erário sujeita-se a repressão. Existem normas sancionatórias no âmbito civil e administrativo. Em alguns casos, há inclusive tipificação penal. Mas a improbidade, como instituto jurídico diferenciado, é reservada para infrações dolosas.

Ou seja, inexistente cabimento de reconhecer a corrupção em condutas evitadas simplesmente de imprudência, imperícia ou negligência. A exigência do dolo como elemento subjetivo da improbidade reflete o reconhecimento da distinção entre ilegalidade e improbidade.

Nesse viés, a Lei de Improbidade Administrativa se insere dentro do âmbito do direito administrativo sancionador (artigo 1º, §4º, LIA<sup>26</sup>) e as penalidades dispostas na legislação “não possuem natureza penal, mas sim natureza civil ou política [...], e são aplicadas independentemente das sanções penais, cíveis e administrativas previstas na legislação específica”<sup>27</sup>.

De outro visor, Tiago do Carmo Martins explica que a Lei de Improbidade Administrativa “não exige dolo específico de modo indiscriminado”. Para o autor, o novel texto normativo não estabelece o

---

<sup>23</sup> FAZZIO JÚNIOR, p. 141

<sup>24</sup> JUSTEN FILHO, p. 36.

<sup>25</sup> JUSTEN FILHO, p. 36.

<sup>26</sup> Art. 1º [...] § 4º Aplicam-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador.

<sup>27</sup> GUEDES, Evandro; MORAES, Thallius. Devo Saber – Direito Administrativo. Cascavel: AlfaCon, 2017, p. 337.

requisito para todas as condutas descritas na lei, mas somente àquelas hipóteses que fazem menção expressa ao alcance de uma finalidade específica.

Em reforço, afirma que não existe improbidade sem má-fé, mas defende que as disposições legais não de ser analisadas de forma alinhada ao conceito estabelecido na própria norma<sup>28</sup>:

[...] é preciso conciliar as figuras descritas nos artigos 9º a 11 da LIA com a enunciação do artigo 1º, parágrafo 2º (dolo é a *vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos artigos 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente*).

Nesse passo, haverá improbidade quando o agente agir de modo consciente e voluntário para se enriquecer ilicitamente, lesar o erário ou violar princípio regente da Administração, *"não bastando a mera voluntariedade do agente"* em praticar o ato sem fim ilícito; ou seja, não há improbidade sem má-fé.

Já o fim especial só deve ser buscado quando expressamente mencionado em um dos incisos dos artigos 9º, 10 ou 11.

Como bem esclarece Francisco Octavio de Almeida Prado Filho, o dolo como um requisito específico para a responsabilização por atos administrativos se afigura como um bom caminho para uma administração eficiente e alinhada ao interesse público, pois centra “os esforços de punição aos atos efetivamente graves, praticados com má-fé e desvio de finalidade”<sup>29</sup>.

### **3 ELEMENTO VOLITIVO (DOLO ESPECÍFICO) COMO NOVO REQUISITO AOS ATO DE IMPROBIDADE QUE CAUSEM DANO AO ERÁRIO**

A fim de evitar diferentes interpretações e conceitos sobre o dolo, reitera-se que o próprio legislador já definiu que “considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente” (artigo 1º, §2º, Lei n. 14.230/2021).

---

<sup>28</sup> MARTINS, Tiago do Carmo. O dolo na nova Lei de Improbidade Administrativa. 2021. <Disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-dez-03/tiago-martins-dolo-lei-improbidade-administrativa>>

<sup>29</sup> PRADO FILHO, Francisco Octavio de Almeida. Alterações na Lei de Improbidade: Avanços e reflexos eleitorais .<Disponível em [https://www.conjur.com.br/2022-fev-07/direito-eleitoral-alteracoes-lei-improbidade-avancos-reflexos-eleitorais?fbclid=IwAR1xm99DUWJvnCpZQ-0m2Xa8Oubbhwp2K7VF1frOkeWTK\\_3rQXuhibPdchs](https://www.conjur.com.br/2022-fev-07/direito-eleitoral-alteracoes-lei-improbidade-avancos-reflexos-eleitorais?fbclid=IwAR1xm99DUWJvnCpZQ-0m2Xa8Oubbhwp2K7VF1frOkeWTK_3rQXuhibPdchs)>

A presença do elemento volitivo como requisito essencial à responsabilização por improbidade administrativa é uma das principais mudanças trazidas pela Lei n. 14.230/2021.

De acordo com a nova legislação, “apenas existe improbidade nos casos em que o agente estatal tiver consciência da natureza indevida da sua conduta e atuar de modo consciente para produzir esse resultado”<sup>30</sup>.

Isto é, não basta a presença do dolo genérico (definido por Guilherme Nucci como “a vontade de praticar a conduta típica, sem qualquer finalidade especial”<sup>31</sup>) para o enquadramento da conduta na Lei n. 14.230/2021. O legislador foi além e estipulou que o agente deve possuir a vontade de praticar a conduta típica objetivando a finalidade especial/resultado descrito nos artigos 9º, 10 e 11, da Lei de Improbidade Administrativa (LIA).

Nesse cenário, “a inserção do dolo como requisito para a aplicação da sanção serviu para concretizar a importância dada pela Constituição Federal [...] quando fixou regime de responsabilização próprio e rigoroso”<sup>32</sup>. Por conta disso, ante o rigor da condenação jurídico-política de improbidade, é imprescindível que se distinga a má-administração da efetiva e comprovada intenção de praticar atos de improbidade administrativa<sup>33</sup>

Especificamente em relação aos atos de improbidade que causem dano ao erário, cuja tipificação encontra-se grafada no artigo 10 da Lei de Improbidade Administrativa (LIA), a perda patrimonial deve ser efetiva e comprovada.

É o que dispõe o respectivo artigo, *in litteris*:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei.

A inclusão da expressão “efetiva e comprovadamente” no dispositivo legal destacado alhures é outra importante alteração trazida pela Lei n.

---

<sup>30</sup> JUSTEN FILHO, p. 36.

<sup>31</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 14. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. P. 190.

<sup>32</sup> MATHEUS, Marcela. As alterações promovidas na sistemática da improbidade administrativa pela Lei n. 14.230/2021: impactos sobre a aplicação do *in dubio pro societate*. 2019 <Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/233118>>.

<sup>33</sup> MATHEUS, p. 38.

14.230/2021, pois visa, sobretudo, elidir a possibilidade de que os danos possíveis ou situados no campo da incerteza sejam passíveis de condenação.

A despeito de apresentar uma gama de hipóteses que podem caracterizar ato de improbidade administrativa<sup>34</sup>, o rol listado no artigo 10 da

---

<sup>34</sup> I - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva;

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

X - agir ilícitamente na arrecadação de tributo ou de renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilícitamente;

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

XIV – celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei;

XV – celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei.

XVI - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

XVII - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

XVIII - celebrar parcerias da administração pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

XIX - agir para a configuração de ilícito na celebração, na fiscalização e na análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas;

XX - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular

XXI - (revogado);

Lei em exame não é taxativo e o novo texto normativo apresenta duas ressalvas descritas em seus parágrafos primeiro e segundo, a saber:

§ 1º Nos casos em que a inobservância de formalidades legais ou regulamentares não implicar perda patrimonial efetiva, não ocorrerá imposição de ressarcimento, vedado o enriquecimento sem causa das entidades referidas no art. 1º desta Lei.

§ 2º A mera perda patrimonial decorrente da atividade econômica não acarretará improbidade administrativa, salvo se comprovado ato doloso praticado com essa finalidade.

A primeira diz respeito ao fato de que o mero descumprimento de formalidades legais não enseja, por si só, o direito ao ressarcimento. A teor do que dispõe o *caput* do artigo, é imprescindível que a irregularidade tenha causado perda patrimonial – que deve ser efetiva e comprovada.

Por seu turno, a perda patrimonial descrita no §2º diz respeito às atividades econômicas que não resultam nos lucros almejados e implicam em danos ao erário. Denota-se que o texto normativo apresenta uma diferenciação entre o mero desenvolvimento da atividade econômica que pode acarretar prejuízos e a conduta tomada especificamente para esse fim.

Mais uma vez, a norma faz menção à necessidade de comprovar o ato doloso praticado precipuamente com a finalidade de lesar o erário (elemento subjetivo – dolo específico).

Conforme extrai-se dos ensinamentos doutrinários acerca da matéria<sup>35</sup>, o enquadramento de condutas neste artigo não depende apenas que os atos praticados tenham tido como consequência final a obtenção de benefícios de interesse privado. Embora isso possa ocorrer, para que a conduta se enquadre na norma é necessário que, mediante a prática do ato doloso, ocorra perda do patrimônio público:

A improbidade se consuma quando a conduta ativa ou omissiva do agente dá causa a um resultado patrimonial lesivo. O aspecto central da improbidade consiste na perda patrimonial, no desvio, na apropriação, no malbaratamento ou na dilapidação dos bens ou haveres.

Não se configura a improbidade do art. 10 da Lei nº 8.429 sem perda patrimonial para uma entidade estatal.

---

XXII - conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o *caput* e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

<sup>35</sup> JUSTEN FILHO, p. 108-109.

[...]

O art. 10 estabelece que o dano ao erário pode consumir-se sob diversas modalidades. Rigorosamente, bastaria aludir à perda patrimonial. Mas o caput do dispositivo se refere também às hipóteses de desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação. A redação ampla destina-se a abranger diversas situações que conduzam a perda patrimonial, mesmo que tal não seja acompanhado da apropriação indevida do valor por um particular.

A fórmula ampla prevista no caput do art. 10 evidencia que essa modalidade de improbidade não depende da obtenção por um sujeito privado de benefícios indevidos. Esse efeito até pode ocorrer – e, aliás, apresentar relevância jurídica. O tipo do art. 10 é centrado no fenômeno da perda patrimonial.

Ademais, embora as hipóteses listadas no artigo 10 sejam exemplificativas, a reforma apresentada pela Lei de Improbidade Administrativa “introduziu alterações pontuais na redação de diversos incisos, visando eliminar incertezas e a ressaltar a indispensabilidade do dano efetivo como requisito da configuração da infração”<sup>36</sup>.

Desse modo, “a conduta que se enquadra num dos incisos apresenta especialidade, o que exclui a sua submissão à regra geral do caput”<sup>37</sup>.

As mencionadas mudanças residem principalmente nos incisos I, VIII, X, XIX, e XXII do artigo em apreço.

O inciso I, que tipifica a facilitação ou concorrência para incorporação de bens ou valores ao patrimônio particular, passou a ser redigido com a expressão “incorporação indevida”, evidenciando-se o caráter ilícito da conduta. Aqui, “‘facilitar’ significa tornar ou fazer exequível. ‘Concorrer’, neste dispositivo, consiste em cooperar, contribuir, unir-se visando a uma ação ou a um objetivo comum”<sup>38</sup>.

Outra alteração de importante relevante está descrita no inciso VIII e diz respeito à licitude dos procedimentos licitatórios. Agora, não mais basta que a conduta tenha sido praticada objetivando a parceria com entidades sem fins lucrativos ou dispensa indevida de licitação; para que o ato ímprobo fundado nesta hipótese seja caracterizado, é preciso que haja “perda patrimonial efetiva”. Ou seja, o dano ao erário que antes poderia ser

---

<sup>36</sup> JUSTEN FILHO, p. 110.

<sup>37</sup> JUSTEN FILHO, p. 112.

<sup>38</sup> COSTA, Rafael de Oliveira. Nova Lei de Improbidade administrativa: atualizada de acordo com a Lei n. 14.230/2021 / Rafael de Oliveira Costa, Renato Kim Barbosa. – São Paulo: Almedina, 2022, p. 91.

presumido em situações que se enquadrassem no respectivo inciso, tornou-se obrigatório com a nova Lei de Improbidade.

Por sua vez, a mudança do inciso X, referente à arrecadação de tributo ou de renda e à conservação do patrimônio público, consiste na alteração da palavra “negligentemente” por “ilicitamente”. A singela alteração no dispositivo implica em um efeito prático relevante: não há mais espaço para condenações pautadas na modalidade culposa decorrentes de negligências do administrador. O elemento subjetivo dolo é exigido para que a conduta seja enquadrada nesta hipótese.

O mesmo pode se dizer da conduta prevista no inciso XIX, que também teve a expressão “negligentemente” retirada pelo legislador para caracterizar o ato de “agir para a configuração de ilícito na celebração, na fiscalização e na análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas” como conduta ímproba. Mais uma vez, desponta-se a obrigatoriedade de que conduta gere “efetiva e comprovadamente” algum prejuízo ao erário.

O último inciso do artigo 10, por sua vez, não necessariamente implicou ou alterou o objetivo final da norma como ato de improbidade administrativa – qual seja, caracterizar a concessão, aplicação ou manutenção de benefício financeiro ou tributário contrária ao *caput* ou ao §1º do artigo 8-A da Lei Complementar 116/2003<sup>39</sup>. A mudança, neste aspecto, consiste no fato de que a Lei n. 14.230/2021 inseriu o antigo artigo 10-A da Lei n. 8.429/1992 dentro do rol previsto no *caput*.

No tópico, impende salientar que, conforme lecionam Rafael de Oliveira Costa e Renato Kim Barbosa<sup>40</sup>:

“[...] a previsão legal abrange não apenas a ação, mas também a omissão, razão pela qual eventual prefeito que assumir o cargo em município que já estiver concedendo a isenção e não adotar medidas para saná-la incorrerá em tal ato de improbidade administrativa”.

---

<sup>39</sup> Art. 8º-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento). § 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no *caput*, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.

<sup>40</sup> COSTA, p. 118.

Em que pese a jurisprudência ainda seja escassa na aplicação da Lei n. 14.230/2021, a matéria já vem sendo aplicada nos Tribunais Pátrios. São exemplo algumas decisões do Tribunal Federal da 1ª Região (TRF-1): Apelação Cível n. 0002724-39.2006.4.01.3803<sup>41</sup>; Embargos de Declaração n. 0004863-11.2008.4.01.3700<sup>42</sup>; Apelação Cível n. 0006692-46.2011.4.01.3304<sup>43</sup>; e Apelação Cível n. 0001948-67.2009.4.01.3307<sup>44</sup>.

Por fim, embora o lustro prescricional para ajuizamento da ação de improbidade administrativa tenha sido alterado com o advento da nova Lei

---

<sup>41</sup> “A Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, ao alterar e dar nova redação ao caput do art. 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, expressamente excluiu a ação culposa do agente enquanto ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, permanecendo apenas qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas” (AC 0002724-39.2006.4.01.3803, JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, PJe 04/04/2022)

<sup>42</sup> “A Lei de Improbidade Administrativa aplica-se aos agentes políticos, que são agentes públicos no sentido da norma. A decisão proferida pelo STF na Reclamação 2.138/DF, cujos efeitos foram apenas inter partes, referia-se a Ministro de Estado, não aproveitando aos prefeitos e demais agentes políticos municipais. 5. A Segunda Seção desta Corte Regional, por meio de suas duas Turmas, há muito encampou a tese de que a obrigação de repor o patrimônio público impescinde da ocorrência do dano real e efetivo, não se admitindo a hipótese de déficit patrimonial presumido (dano in re ipsa) como decorrência de fraude ou dispensa indevida de licitação. O dano ao erário há de estar materialmente comprovado, sob pena de inviabilizar a condenação pela prática dos atos tipificados no art. 10 da Lei 8.429/92. 6. A Lei 14.230, de 26/10/2021, operou substanciais alterações no regramento das ações de improbidade administrativa. Com relação ao ato ímprobo previsto no art. 10, inciso VIII, da Lei 8.429/92, a nova regência cuidou justamente de afastar a possibilidade de condenação quando o efetivo prejuízo, real e concreto, não esteja suficientemente demonstrado.” (EDAC 0004863-11.2008.4.01.3700, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, PJe 29/03/2022).

<sup>43</sup> A sentença aplicou ao então Prefeito de Elísio Medrado/BA as sanções do art. 10, XI, da Lei n. 8.429/92 por vislumbrar a prática de conduta ímproba a título de culpa. A Lei n. 8.429/92, com as alterações da Lei n. 14.230, de 25/10/2021, em seu art. 1º, § 1º, passou a prever a necessidade de demonstração de dolo na conduta do agente para a responsabilização por atos de improbidade administrativa. 8. O MPF não se desincumbiu de comprovar a existência de dolo na conduta do requerido, não sendo suficiente para a condenação por ato de improbidade a existência de irregularidades cometidas a título de culpa, hipótese dos autos, a teor do art. 1º, § 1º da Lei n. 14.230, de 25/10/2021, que alterou a Lei n. 8.429/92. Nesse contexto, merece reforma a sentença, vez que a condenação não pode ser mantida, devendo a ação ser julgada improcedente por ausência de comprovação do elemento subjetivo na conduta do requerido” (AC 0006692-46.2011.4.01.3304, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 16/03/2022).

<sup>44</sup> “O dolo está devidamente comprovado, pois é de conhecimento basilar que as contratações da Administração Pública devem ser precedidas de licitação ou do competente procedimento de dispensa e/ou inexigibilidade, sendo absolutamente irregular a fabricação de certame para dar cobertura a pagamento feito previamente. Com efeito, o ocorrido caracteriza o ato de improbidade previsto no art. 10 da Lei n. 8.429/1992, razão pela qual não prospera a apelação dos requeridos, quanto à alegação de que o ilícito não estaria configurado. Acresce-se que, mesmo com a nova redação do art. 10 da Lei n. 8.429/1992, dada pela Lei n. 14.230/2021, o ato de improbidade resta caracterizado. Isto porque a nova norma deixou de prever a modalidade culposa para o ato e condicionou a responsabilização pelo ato à efetiva demonstração de prejuízo ao Erário. No caso, está evidenciada a atuação dolosa e a intenção dos agentes em dar aparência de legalidade a pagamento irregular.” (AC 0001948-67.2009.4.01.3307, JUIZ FEDERAL ÉRICO RODRIGO FREITAS PINHEIRO (CONV.), TRF1 - QUARTA TURMA, PJe 02/03/2022)

de Improbidade, por meio da sistemática dos recursos especiais repetitivos, a Corte da Cidadania firmou o Tema n. 1089, preconizando:

Na ação civil pública por ato de improbidade administrativa é possível o prosseguimento da demanda para pleitear o ressarcimento do dano ao erário, ainda que sejam declaradas prescritas as demais sanções previstas no art. 12 da Lei 8.429/92.

Dessarte, ainda que se reconheça a prescrição na ação de improbidade administrativa, nas hipóteses em que as lesões ao erário são confirmadas, o ressarcimento aos cofres públicos permanece sendo possível por meio de ações autônomas.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A Lei n. 14.230/2021 trouxe importantes e significativas alterações à Lei n. 8.429/1992, objetivando, essencialmente, sanar as omissões contidas no texto anterior que permitiam condenações excessivas de caráter punitivista.

Com a inserção de requisitos especiais, tais como a exigência de dolo e a comprovação de dano efetivo ao erário, a subjetividade que rondava as inúmeras ações de improbidade administrativa foi reduzida e as penalidades previstas na respectiva lei – algumas de caráter mais grave, como a perda de direitos políticos – passaram a ser aplicadas de maneira mais clara, resguardando certos direitos do agente público e evitando condenações arbitrárias e indistintas baseadas em culpa.

Isso, porém, não impede que o ressarcimento ao erário seja obtido por meio de outras ações judiciais. A partir da nova sistemática estatuída no texto normativo, a intenção livre e consciente do agente em cometer condutas ilícitas e lesar o erário passou a ser considerada como um requisito mínimo para embasar as condenações, notadamente àquelas previstas expressamente no texto legal.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>.

BRASIL. **Lei n. 14.230/2021**. Promulgada em 25 de outubro de 2021. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14230.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14230.htm)>.

BRASIL. **Lei n. 8.249/1992**. Promulgada em 2 de junho de 1992. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8429.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm)>.

CINTRA, Rodrigo Suzuki. SPAZIANTE, Ana Clara. **O dolo específico na nova Lei de Improbidade Administrativa**. 2022. <Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/360052/o-dolo-especifico-na-nova-lei-de-improbidade-administrativa>>

COSTA, Rafael de Oliveira. **Nova Lei de Improbidade administrativa: atualizada de acordo com a Lei n. 14.230/2021** / Rafael de Oliveira Costa, Renato Kim Barbosa. – São Paulo: Almedina, 2022.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Improbidade administrativa: doutrina, legislação e jurisprudência** / Waldo Fazzio Júnior, 4. Ed. Ver., atual e ampl. – São Paulo: Atlas, 2016

GUEDES, Evandro; MORAES, Thallius. **Devo Saber – Direito Administrativo**. Cascavel: AlfaCon, 2017.

JUSTEN FILHO, Marçal, 1955 – **Reforma da lei de improbidade administrativa comentada e comparada: Lei 14.230, de 25 de outubro de 2021** / Marçal Justen Filho. – 1. Ed. – Rio de Janeiro, Forense, 2022.

MATHEUS, Marcela. **As alterações promovidas na sistemática da improbidade administrativa pela Lei n. 14.230/2021: impactos sobre a aplicação do in dubio pro societate**. 2019 <Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/233118>>.

MARTINS, Tiago do Carmo. **O dolo na nova Lei de Improbidade Administrativa**. 2021. <Disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-dez-03/tiago-martins-dolo-lei-improbidade-administrativa>>

MEDINA, José Miguel Garcia. **Constituição Federal Comentada**. 7 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Comentários à reforma da lei de improbidade administrativa: Lei 14.230, de 25.10.2021 comentada artigo por artigo**. / Daniel Amorim Assumpção Neves, Rafael Carvalho Rezende Oliveira – Rio de Janeiro: Forense, 2022.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Improbidade administrativa: direito material e processual** / Daniel Amorim Assumpção Neves, Rafael Carvalho Rezende Oliveira. – 8. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 14. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PRADO FILHO, Francisco Octavio de Almeida. **Alterações na Lei de Improbidade: Avanços e reflexos eleitorais**. 2022. <Disponível em [https://www.conjur.com.br/2022-fev-07/direito-eleitoral-alteracoes-lei-improbidade-avancos-reflexos-eleitorais?fbclid=IwAR1xm99DUWJvnCpZQ-0m2Xa8Oubbhwp2K7VF1frOkeWtk\\_3rQXuhibPdchs](https://www.conjur.com.br/2022-fev-07/direito-eleitoral-alteracoes-lei-improbidade-avancos-reflexos-eleitorais?fbclid=IwAR1xm99DUWJvnCpZQ-0m2Xa8Oubbhwp2K7VF1frOkeWtk_3rQXuhibPdchs)>.

STJ. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial n. 1365932/SC. Primeira Turma. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 11/09/2018. Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/466547369/recurso-especial-resp-1365932-sc-2013-0026139-0>>.

STJ. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial n. 1416313/MT. Primeira Turma. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 26/11/2013. Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24804064/recurso-especial-resp-1416313-mt-2011-0167179-4-stj/inteiro-teor-24804065>>.

TRF-1. **Tribunal Regional Federal da 1ª Região**. Apelação Cível n. 0002724-39.2006.4.01.3803, Juiz Federal José Alexandre Franco (convocado), Terceira Turma, julgado em 04/04/2022. Disponível em <<https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/unificada/>>.

TRF-1. **Tribunal Regional Federal da 1ª Região**. Apelação Cível n. 0006692-46.2011.4.01.3304, Juiz Federal Saulo José Casali Bahia, Quarta Turma, julgado em 16/03/2022. Disponível em <<https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/unificada/>>.

TRF-1. **Tribunal Regional Federal da 1ª Região**. Apelação Cível n. 0001948-67.2009.4.01.3307, Juiz Federal Érico Rodrigo Freitas Pinheiro, Quarta Turma, julgado em 02/03/2022. <<https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/unificada/>>.

TRF-1. **Tribunal Regional Federal da 1ª Região**. Embargos de Declaração em Apelação Cível n.0004863-11.2008.4.01.3700, Desembargadora Federal Monica Sifuentes, Terceira Turma, julgado em 29/03/2022. Disponível em <<https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/unificada/>>.